



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 20, DE 11 DE MAIO DE 1844.

**Orça a Receita e fixa a Despesa da Província para
o ano financeiro de 01/07/1844 á 30/06/1845.
Ementa inserida pelo IMPL.**

Zefirino Pimentel Moreira Freire, Presidente da Provincia de Mat Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial. Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Título 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. O Presidente da Provincia he authorisado a dispender no exercicio do anno financeiro de 1º de Julho de 1844 á 30 de Junho de 1845, com os objectos designados nos §§ seguintes á quantia de

R^S..... 52:661\$120

§ 1º. Com a Assembléa Legislativa Provincial 7:790\$000
A saber

1º. Subsidio aos seus Membros	6:400\$000
2º. Indemnisação de vinda e volta aos que morão fóra da Capital	720\$000
3º. Vencimentos aos Empregados em sua Secretaria	590\$000
4º. Expediente	<u>80\$000</u>

§ 2º. Com a Secretaria do Governo 3:280\$000
A saber

1º. Ordenado ao Secretario	800\$000
2º. Dito ao Official Maior	500\$000
3º. Dito á dous Officiaes a 400\$ ^r	800\$000
4º. Dito á hum Amanuense	360\$000
5º. Dito ao Porteiro	240\$000
6º. Dito á hum Official Maior aposentado	380\$000
7º. Expediente e livros	<u>200\$000</u>

§ 3º. Com a Estação das Rendas 2:860\$000

A saber

1º. Ordenado ao Contador	600\$000
2º. Dito ao Official Maior	480\$000
3º. Dito á hum Escripturario	380\$000
4º. Gratificação ao Official addido á Contadoria	600\$000
5º. Idem ao Sollicitador	150\$000
6º. Ordenado ao Thesoureiro	400\$000
7º. Dita ao Porteiro	100\$000
8º. Expediente e livros	<u>150\$000</u>

§ 4º. Com a Typographia Provincial 2:380\$000

A saber

1º. Ordenado do Redactor	300\$000
2º. Dito ao Compositor	500\$000
3º. Dito aao 1º Ajudante deste	400\$000
4º. Dito ao 2º dito	300\$000
5º. Dito ao Impressor, que servirá também de Porteiro do estabelecimento	200\$000
6º. Expediente, e salarios a hum operario e trabalhadores, inclusive o pagamento do novo imposto ao Cofre Geral	480\$000
7º. Consignação para aluguel das Casas	<u>200\$000</u>

§ 5º. Com a Instrucção Publica 7:300\$000

A saber

	600\$000
1º. Ordenado do Professor da Cadeira de Geometria	
2º. Dito ao Professor de Latim da Capital	480\$000
3º. Dito ao Professor de Francez, cuja Cadeira fica creada na Capital	400\$000
4º. Dito ao Professor de Latim de Poconé	400\$000
5º. Ordenado a hum Professor de Latim da Villa do Diamantino, cuja Cadeira fica creada	400\$000
6º. Consignação para aluguel de uma casa na Capital com os commodos necessarios para a reunião das Cadeiras de Geometria, Latim, Francez, e Escola normal	300\$000
7º. Dito para hum Porteiro, que fica creado para a mesma, com obrigação de prover d'agoa, e da respectiva limpeza	120\$000
8º. Ordenados aos Professores de 1 ^{as} Letras, ficando transferida a Cadeira do Piquiri para o Arrayal do Buritisal no Districto do Diamantino, e instaurada a Cadeira de meninas na Capital com 500\$ ^r	<u>4:600\$000</u>

§ 6º. Com luzes para o Quartel da Policia 80\$000

§ 7º. Com o Culto Publico		7:360\$000
A saber	240\$000	
1º. Congrua do Provisôr, e Vigario geral		
2º. Dito á 15 Parochas	4:700\$000	
3º. Dito á quatro Coadjuutores	500\$000	
4º. Guisamento e Fabrica da Sé	300\$000	
5º. Ditos de 14 Igrejas Parochiaes	700\$000	
6º. Consignação para reparo das Igrejas, inclusive 400\$ ^r para a Matriz do Diamantino	800\$000	
7º. Dita para as Alfaias inclusive 50\$ ^r para a Matriz do Diamantino	<u>120\$000</u>	
§ 8º. Com a Cathequese e civilização dos indigenas		800\$000
A saber		
1º. Gratificação ao Inspector dos Indios Apiacáz em quanto Comandar o Destacamento do Salto Augusto	400\$000	
2º. Consignação para compra de ferramentas e utensis para os Indios Cabaças aldeados no Registo do Jaurú, sob a direcção do Conego José da Silva Fraga	<u>400\$000</u>	
§ 9º. Com as Obras publicas		7:367\$000
A saber		
1º. Consignação para o Governo da Provincia dar principio neste anno á construcção d' uma Cadêa na Capital	400\$000	
2º. Dita para a continuação da construcção da do Livramento, e concerto da do Diamantino	500\$000	
3º. Dita para o Curral publico	500\$000	
4º. Dita para coadjuvar a construcção dos commodos necessarias na Caza da Misericordia para hospital dos alienados	200\$000	
5º. Supprimento ás Camara Municipaes	<u>2:167\$000</u>	
§ 10º. Com a Illuminação Publica		1:650\$000
A saber		
1º. Consignação para o costeio de 60 lampeões	1:500\$000	
2º. Dita para os concertos	<u>150\$000</u>	
§ 11º. Com as Collectorias, e exacção das Rendas		3:690\$000
§ 12º. Consignação para barcas, e canoas nas passagens dos rios		300\$000

§ 13°. Com a divida passiva 6:004\$120

A saber

1°. Assistencia á viuva de Francisco Manoel d' Araujo, credôra da Camara Municipal da Capital	480\$000
2°. Pagamento ao Parocho de Villa Maria, P.º Manoel Pinto de Sigueira, d' um mez de Congrua, e guisamento, que se-lhe deve do financeiro de 1841, á 1842, desde já	29\$160
3°. Pagamento ao Director dos Indios Caiapós, Felisberto Rodrigues da Costa, da gratificação de 100\$ ^r que se-lhe deve de Janeiro de 1841 á 30 de Junho de 1843, inclusive, desde já	250\$000
4°. Idem á Theodoro José da Costa Roriz, pelo concerto do chafariz da Prainha, desde já	86\$950
5°. Gratificação a Floriano de Sousa Neves, pelo tempo que servia de Thesoureiro Provincial no impedimento do actual, na fórma da Lei Provincial nº 9 de 2 de Maio de 1836, desde já	25\$000
6°. Pagamento á Joaquim Candido Jarzem por concertos de lampeões, e factura de 3 bombas de reverbero, desde já	59\$750
7°. Pagamento aos empregados Provincias que ficarão em divida no financeiro de 1842 a 1843	<u>5:0734260</u>

§ 14°. Consignação para destruição de quilombos, e afugentamento de indios bravos 400\$000

§ 15°. Com Despezas eventuaes, inclusive o sustento dos presos pobres da Provincia, no caso de não se faser esta despesa pelo Cofre Geral 1:400\$000

Titulo 2°.

Da Receita

Artº. 2°. A Receita da Provincia para o exercicio do financeiro do 1° de Julho de 1844 á 30 de Junho de 1845 he orçada na quantia de trinta e seis contos de reis, inclusive o Supprimento de onze contos de reis pelo Cofre geral, e procede das seguintes rendas.

- § 1°. Decima urbana.
- § 2°. Taxas de heranças e legados.
- § 3°. Novos e Velhos Direitos.
- § 4°. Meia Siza d' escravos.
- § 5°. Imposto de 1:600^r sobre o gado do consumo.
- § 6°. Idem sobre as agoas ardentes.
- § 7°. Disimos.
- § 8°. Passagens de rios.

- § 9º. Productos das Barreiras.
- § 10º. Multa sobre os contribuintes morosos.
- § 11º. Imposto sobre as casas de leilão e módas.
- § 12º. Renda dos Proprios Provincias.
- § 13º. Ditas do Evento.
- § 14º. Cobrança da divida activa anterior ao 1º de Julho de 1836.
- § 15º. Dita de dita posterior a esta dita.
- § 16º. Emolumentos da Secretaria d' Assembléa.
- § 17º. Disimo da poaia.
- § 18º. Donativos e 3.^{as} partes dos officios de Justiça.
- § 19º. Dons gratuitos.
- § 20º. Taxa sobre as Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- § 21º. Emolumentos da Contadoria.
- § 22º. Ditos da Typografia.
- § 23º. Ditos da Secretaria do Governo.
- § 24º. Cinco % sobre os Empregados que obtiverem licença com vencimentos.
- § 25º. Déz por 100 sobre os que forem aposentados.
- § 26º. Rendimento do papel sellado para escripturas d' aquisição d' escravos.

Artº. 3º. Do 1º de Julho do corrente anno em diante cobrar-se-hão mais as seguintes impostos.

- § 1º. 10\$^{r.} de cada huma rede de pescar.
- § 2º. 1\$600^{r.} de cada hum animal cavallar, importado do Baixo Paraguay.
- § 3º. 50\$^{r.} sobre cada casa em que se manipularem remedios dentro da Capital, exceptuadas as Boticas, que por Lei estão sujeitos ao Imposto geral, e a da Santa Casa da Misericordia.
- § 4º 2\$^{r.} sobre cada hum escravo empregado na mineração.

Artº. 4º. O deficit reconhecido na presente Lei será supprido com a receita de que trata o Artigo antecedente, e com o imposto extraordinario de dez % que fica creado sobre a agoardente fabricado na Provincia, cuja arrecadação continuará ate que seja melhorado o actual systema d' imposição sobre o mesmo genero.

Título 3º.

Disposições Geraes

Artº. 5º. Ficão em seu inteiro vigor os Artigos 4º, 5º, e 6º da Lei d' Orçamento nº 11 de 6 de Maio de 1839; os Artigos 4º, 10, e 11 da Lei d' Orçamento nº 17 de 6 de Maio de 1842, e os Artigos 4º, 5º, e 9º da Lei d' Orçamento nº 10 de 2 de Setembro de 1843.

Artº. 6º. O Governo da Provincia dará as providencias necessarias para a Thesouraria faser remessa ás Collectorias das contas correntes de toda a divida activa anterior a 1º de Julho de 1836, a fim de se proceder a arrecadação da metade que pertence á Receita Provincial.

Artº. 7º. Os Collectores perceberão a commissão de 25% das arrecadações que fiserem por bem do Artigo antecedente.

Artº. 8º. O Governo da Provincia dará novo Regulamento para a fiscalisação e arrecadação do imposto de 1.600^{r.} sobre o gado do consumo , e outros mais, necessarios á execução da presente Lei, podendo nos mesmos estabelecer multas até 30\$^{reis}.

Artº. 9º. Hé o mesmo Governo authorisado á mandar alugar hum quintal que sirva de curral publico, em quanto este se não faz; applicando da respectiva rubrica a quantia necessaria.

Artº. 10º. As Corporações, e Authoridades (excepto as Camara Municipaes) ou outras quaesquer pessoas a quem pelo Cofre Provincial se abonarem fundos para obras publicas, serão obrigadas á prestar contas á Contadoria do emprego, que tiverão taes fundos; e não se-lhes poderá continuar o abono d' outras quantias sem que tenham primeiramente dado contas das que houverem já recebido.

Artº. 11º. Nenhum Tabellião passará Escriptura publica da venda de predios sujeitos ao pagamento da decima urbana, sem apresentação de documento, que comprove estar o predio quite deste imposto. O Governo providenciará para que tambem nas Repartições geraes, onde hé feito ao pagamento da Siza dos bens de raiz, seja exigido o mesmo documento, afim de por este meio ter lugar a alienação sem gravame da Fazenda Provincial.

Artº. 12º. Os Collectores haverão a decima do inquilino, na falta ou ausencia do proprietario de qualquer predio urbano, dando-lhe conhecimento em que isto seja declarado para haver encontro no preço do alugues.

Artº. 13º. O Governo Provincial hé auctorizado para mandar faser a arrematação dos Disimos da Provincia, até por dous annos, em trez pagamentos iguaes, que se realisarão de 6 em 6 mezes a vista de letras endossadas e acceitas pelos fiadores dos arrematantes.

Artº. 14º. A arrematação de que trata o precedente artigo nunca terá lugar por menos de 4:000\$.^s annuaes, quantia que servirá de base para sobre ella se offerecerem as licitações. O Governo poderá tambem faser as divisões de ramas, segundo julgar mais conveniente aos interesses da Fazenda.

Artº. 15º. A aposentadoria de qualquer empregado fará parte integrante do Ordenado que vencer, quando chamado ao exercicio de qualquer Emprego.

Artº. 16º. Os utensis, e mobilia da Escóla normal serão recolhidas na casa, em que tem-se de reunir as aulas maiores, sob a inspecção e guarda do respectivo Porteiro.

Art. 17º. Ficão redusidas os Ordenados, do Compositor da Typografia á 500\$reis, e a do 2º Ajudante do mesmo á 300\$reis, e elevado o do Professor de Gramatica Latina da Capital á 480\$reis, e revogados os artigos das Leis, que versão sobre a fixação dos mesmos Ordenados.

Artº. 18º. Ficão revogadas todas as Leis e mais disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos onze de Maio de mil oitocentos e quarenta e quatro, vigesimo terceiro da Independencia, e do Imperio.

Zefirino Pimentel Moreira Freire

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda publicar o Decreto d' Assembléa Legislativa Provincial que Houve por Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza para o exercicio do 1º de Julho de 1844 á 30 de Junho de 1845, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Raymundo d' Assiz Monteiro a fez.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 11 de Maio de 1844.

No impedimento do Secretario

O Official Maior

Francisco Vieira de Barros Junior

Reg.^{da} af.¹²⁸. do L.º 2º de Leis. Cuyabá 11 de Maio de 1844.

Domingos Dias da Costa